



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº 83/2021

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 43/2021

Dispõe sobre criação do Programa Mais Jovem Hortolândia, destinado a contratação de jovens para trabalhar em diversos âmbitos da Administração Direta e Indireta do Município

Autor: Vereador Clodoaldo Santos da Silva

Relator: Vereador Edivaldo Sousa Araújo

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o **Projeto de Lei nº 43/2021**, de autoria do Nobre Vereador Clodoaldo Santos da Silva, que dispõe sobre criação do Programa Mais Jovem Hortolândia, destinado a contratação de jovens para trabalhar em diversos âmbitos da Administração Direta e Indireta do Município.

Em justificativas o Autor aduz em defesa da propositura:

“O presente Projeto de Lei visa instituir no Município o Programa de Bolsa Estágio "Mais Jovem Hortolândia", destinado à contratação de jovens, mediante contrato de estágio, para trabalharem em diversos âmbitos do Poder Público Municipal.

Como se sabe, as pressões do mercado de trabalho chegam cada vez mais cedo aos jovens, conseguir um trabalho e fazer uma carreira depende de experiências e oportunidades que muitas vezes não estão ao alcance de todos, sobretudo os jovens advindos das camadas mais baixas, e isso influenciará em toda sua formação.

A Cidade de Hortolândia, possui um grande contingente de jovens entre 16 e 18 anos que todos os anos, procuram ingressar no mercado de trabalho sem sucesso, sendo assim, este programa será a oportunidade e a porta de entrada para a vida profissional.

O estágio é uma etapa importante no processo de desenvolvimento e aprendizagem do aluno, porque promove oportunidades de vivenciar na prática conteúdos acadêmicos, propiciando desta forma, a aquisição de conhecimentos e atitudes relacionadas com a profissão escolhida pelo estagiário.

Além disso, o programa de estágio permite a troca de experiências entre os funcionários, bem como o intercâmbio de novas ideias, conceitos, planos e estratégias. A realização do estágio alia conhecimento acadêmico com a experiência vivencial do ambiente de trabalho, porque elucida e complementa na prática os temas abordados nas aulas pelo professor.

Assim, o estudante pode reter melhor o conhecimento sobre a profissão escolhida, através da experiência galgada durante o programa de estágio." [https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/iniciacao-profissional/a-importancia-do-estagio-para-a-vidaacademica-e-profissional-do-aluno/58044.](https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/iniciacao-profissional/a-importancia-do-estagio-para-a-vidaacademica-e-profissional-do-aluno/58044)”



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 24 de maio de 2021, e sua ementa publicada, na data de 25 de maio de 2021, no Diário Oficial do Município, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

Insta observar, que a matéria é revestida, no mérito, de grande interesse público, assim compartilho a preocupação do Autor em proporcionar melhores condições para formação de jovens, encaminhando-os ao primeiro emprego, sem, contudo, esquecer do trabalho de instituições voltadas à formação de jovens para o trabalho, tal qual as instituições de guardinhas.

A propositura alcança as hipóteses cuja iniciativa legislativa **é reservada ao Chefe do Executivo**, à luz das taxativas matérias elencadas nos **artigos 61, §1º, da Constituição da República**, e do **Art. 24, §2º, da Carta Estadual**.

Sendo a medida é de **natureza legislativa e de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, posto tratar-se de matéria eminentemente administrativa, impondo ofensa ao princípio de separação dos poderes.

Assim, no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, explicitando o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça de São Paulo, colecionamos ementas de Acórdãos, de natureza análoga, que se aplicam à presente propositura.

"Direta de Inconstitucionalidade nº 2178114-39.2014.8.26.0000 Autor: Prefeito do Município de Sorocaba Réu: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba Comarca: São Paulo Voto nº 19.031

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL 10.904/14 – SOROCABA - LEI QUE INSTITUI O PROGRAMA "BOLSA CRECHE" ÀS CRIANÇAS QUE NÃO OBTIVEREM VAGAS NA REDE MUNICIPAL, ATRAVÉS DE CONVÊNIOS COM ESCOLAS PARTICULARES DE EDUCAÇÃO INFANTIL – INICIATIVA PARLAMENTAR – IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA, PERTINENTE AO PODER EXECUTIVO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO PARA AS DESPESAS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA NORMA - PRECEDENTES - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE, PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL A LEI EM QUESTÃO.

Neste sentido já se manifestou o C. Órgão Especial:



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA ESTADO DE SÃO PAULO

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 7.279/2014, do município de Guarulhos - Instituição de programa denominado "Bolsa Creche", destinado a fornecer recursos financeiros a mães de filhos em idade de educação infantil não matriculados na rede pública ou creche credenciada - **Matéria relacionada à Administração Pública, por disciplinar programa de governo - Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a esfera do Poder Executivo, ao tratar de matéria típica da gestão administrativa - Violação ao princípio da separação de poderes - Afronta aos arts. 5º, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Estadual - Aumento de despesas, sem indicação de respectiva fonte de recursos disponíveis para atendimento dos novos encargos - Violação ao art. 25, caput, da Carta Bandeirante - Ação procedente.**" (ADI 2122021-56.2014.8.26.0000, Rel. Luiz Antonio de Godoy, j. 15.10.2014).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal de Suzano nº 4.458, de 16 de abril de 2011, que autoriza o Município a firmar convênio com escolas particulares de educação infantil, objetivando o aumento de oferta de vagas e concessão de "bolsas creche" às crianças que não obtenham vaga na rede municipal de ensino. **Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo.** Aspectos relacionados à gestão do ensino na esfera municipal tem cunho tipicamente administrativo. **Se a competência que disciplina a gestão administrativo-patrimonial é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais.** Ofensa aos artigos 5º e 144 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente. (ADI 0066425-92.2012.8.26.0000, Rel. Guerrieri Rezende, j. 12.09.2012).

III – VOTO DO RELATOR

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **CONTRARIAMENTE** à constitucionalidade do **Projeto de Lei n.º 43/2021**.

É o RELATÓRIO.

Sala das Sessões 02 de julho de 2021

Edivaldo Sousa Araújo
Vereador

Enoque Leal Moura
Vereador

Luiz Carlos Silva Meira
Vereador

Reginaldo Roberto R. da Costa
Vereador - Régis da Serralheria